



Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DELIBERAÇÃO Nº 69, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos audiovisuais abaixo relacionados, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento nos termos do art. 1º da Lei nº 8.685, de 20/07/1993, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº 8.685, de 20/07/1993.

04-0006 - A Montanha
Processo: 01580.000047/2004-94

Proponente: Três Mundos Cine y Video

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 01.713.311/0001-60

Prazo de captação: 01/01/2012 até 31/12/2012.

07-0113 - Fala Sério!

Processo: 01580.012230/2007-85

Proponente: Albatroz Cinematográfica Ltda.

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 01.111.024/0001-80

Prazo de captação: 01/01/2012 até 31/12/2012.

08-0211 - Tokiori - Dobras do Tempo

Processo: 01580.019678/2008-19

Proponente: Primo Filmes Ltda.

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 06.137.016/0001-27

Prazo de captação: 01/01/2012 até 31/12/2012.

08-0331 - Bugigangue no Espaço

Processo: 01580.032819/2008-81

Proponente: 44 Toons - Produções Artísticas Ltda.

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 08.517.383/0001-81

Prazo de captação: 01/01/2012 até 31/12/2012.

Art. 2º Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos audiovisuais abaixo relacionados, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº 8.685, de 20/07/1993.

04-0322 - Até Que a Sbornia nos Separe

Processo: 01580.013837/2004-30

Proponente: Otto Desenhos Animados Ltda.

Cidade/UF: Porto Alegre/RS

CNPJ: 87.435.368/0001-60

Prazo de captação: 01/01/2012 até 31/12/2012.

05-0453 - Entre a Dor e o Nada

Processo: 01580.054107/2005-70

Proponente: Meios de Produção e Comunicação Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 27.920.016/0001-79

Prazo de captação: 01/01/2012 até 31/12/2012.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de coprodução nos termos do art. 3º-A da Lei nº 8.685, de 20/07/1993 e mediante doações ou patrocínios na forma prevista nos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.313, de 23/12/1991.

08-0217 - Caminho do Meio

Processo: 01580.020694/2008-46

Proponente: Gullane Entretenimento S.A.

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 01.378.559/0001-12

Prazo de captação: 01/01/2012 até 31/12/2012.

Art. 4º Prorrogar o prazo de captação e aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento nos termos do art. 1º da Lei nº 8.685, de 20/07/1993 e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº 8.685, de 20/07/1993.

07-0428 - Marias

Processo: 01580.039611/2007-10

Proponente: Primo Filmes Ltda.

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 06.137.016/0001-27

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 1.697.950,23

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº 8.685/93: de R\$ 1.129.136,90 para R\$ 713.052,72

Banco: 001- agência: 3043-0 conta corrente: 14.107-0

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº 8.685/93: de R\$ 483.915,82 para R\$ 900.000,00

Banco: 001- agência: 3043-0 conta corrente: 14.108-9

Prazo de captação: de 01/01/2012 até 31/12/2012.

Art. 5º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º, 3º e 3º-A da Lei nº 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº 8.685, de 20/07/1993.

10-0435 - Lino

Processo: 01580.040998/2010-44

Proponente: Start Desenhos Animados Ltda.

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 60.915.899/0001-02

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 8.483.708,50

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº 8.685/93: R\$ 2.000.000,00

Banco: 001- agência: 3423-1 conta corrente: 19.804-8

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº 8.685/93: R\$ 2.000.000,00

Banco: 001- agência: 3423-1 conta corrente: 19.806-4

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº 8.685/93: de R\$ 1.277.914,32 para R\$ 1.377.914,32

Banco: 001- agência: 3423-1 conta corrente: 19.805-6

Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº 8.685/93: R\$ 1.500.000,00

Banco: 001- agência: 3423-1 conta corrente: 19.807-2

Prazo de captação: até 31/12/2014.

Art. 6º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO

PORTARIA Nº 73, DE 19 DE ABRIL DE 2012

Disciplina a transferência voluntária de recursos financeiros da Fundação Cultural Palmares, fixa os critérios de seleção para apoio a projetos e estipula a data de abertura e encerramento do SICONV no âmbito da Fundação para o exercício de 2012.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art. 18, inciso III, do Decreto nº 6.853, de 15 de maio de 2009:

Considerando que a Fundação Cultural Palmares formula e implanta políticas públicas que têm o objetivo de potencializar a participação da população negra brasileira no processo de desenvolvimento do País;

Considerando que a finalidade da Fundação Cultural Palmares é promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira;

Considerando a necessidade da Fundação Cultural Palmares executar ações de promoção, difusão e preservação da cultura negra com o menor custo e a maior eficácia em todo o território nacional, resolve:

Art. 1º. Disciplinar a transferência voluntária de recursos financeiros da Fundação Cultural Palmares, fixar os critérios de seleção para apoio a projetos e estipular a data de abertura e encerramento do SICONV para o exercício de 2012.

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Podem se habilitar a receber apoio da Fundação Cultural Palmares, para os fins previstos nesta Portaria, os órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal ou Distrital, direta ou indireta, assim como entidades privadas sem fins lucrativos e consórcios públicos, desde que estejam devidamente credenciados e cadastrados no SICONV e que atendam aos requisitos previstos no Decreto 6.170, de 25/07/2007 e na Portaria Interministerial nº 507 MPOG/MF/CGU, de 24/11/2011 e na legislação que rege a espécie.

§ 1º Somente poderão receber apoio da Fundação Cultural Palmares os consórcios públicos e as entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos que disponham de condições técnicas para executar o convênio e cujas competências/objeto social sejam compatíveis com as características do projeto proposto, conforme dispõe o inciso VII, do art. 10, da Portaria Interministerial nº 507 MPOG/MF/CGU, de 24/11/2011 e observando-se as disposições previstas no artigo 20, Inciso XIII, parágrafo 5º da Lei 12.465 de 12.08.2011.

§ 2º A destinação de recursos às entidades privadas sem fins lucrativos dependerá de análise pela área técnica competente da Fundação Cultural Palmares quanto à viabilidade e adequação do projeto proposto ao objetivo 0621 - Promover, preservar e difundir o patrimônio e as expressões culturais afro-brasileiras do Programa 2027 - Cultura: Preservação, Promoção e Acesso, previstos no Plano Plurianual - PPA 2012-2015, e ao estatuto social da entidade, além da comprovação de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e apresentação de Declarações, datadas do ano de 2012, emitidas por 3 (três) autoridades locais, atestando que a entidade tem funcionamento regular por 3 (três) anos ou mais em sua jurisdição, em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentária (Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011).

Art. 3º Os projetos a serem apoiados pela Fundação Cultural Palmares devem promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira, desde que contemplem ações capazes de:

I - Proteger e preservar o patrimônio cultural da população negra;

II - Promover o patrimônio cultural da população negra;

III - Estabelecer políticas de informação e comunicação para a disseminação da cultura negra.

Art. 4º Os critérios de seleção e hierarquização das propostas encaminhadas para apoio por parte da Fundação Cultural Palmares baseiam-se nos seguintes requisitos:

I - Contribui para o acesso a bens e expressões culturais;

II - Dinamiza, preserva ou resgata espaços ou manifestações culturais locais;

III - Atende população em município(s) com IDH(M) igual ou abaixo de 0,6;

IV - É executado por entidade com reconhecida capacidade técnica e administrativa;

V - Apresenta plano de trabalho claro e factível;

VI - Adequa os custos às atividades propostas;

VII - Prevê a participação dos beneficiários na gestão do projeto;

VIII - Prevê sustentabilidade sociocultural;

IX - Prevê sustentabilidade ambiental;

X - Prevê sustentabilidade econômica.

§ 1º A seleção de projetos de entidades privadas sem fins lucrativos será precedida de chamamento público, nos termos do previsto no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, alterado pelo Decreto nº 7.568, de 16 de setembro de 2011.

SEÇÃO II

DA CONTRAPARTIDA

Art. 5º A contrapartida das entidades privadas sem fins lucrativos em razão das transferências de recursos públicos, decorrentes de convênios e contratos de repasse, realizados no âmbito da Fundação Cultural Palmares, para o exercício 2011, será de, no mínimo, 3% (três por cento) definida pelo parceiro proponente na apresentação da proposta de projeto, com base no público alvo beneficiado e na análise técnica do projeto.

§ 1º A contrapartida poderá ser ofertada em bens e serviços economicamente mensuráveis detalhados na proposta pelo parceiro proponente.

§ 2º A área técnica da Fundação Cultural Palmares responsável pela análise da proposta de projeto, visando a celebração de convênio ou contrato de repasse, deverá aprovar, mediante análise fundamentada, o percentual de contrapartida apresentado pela entidade privada sem fins lucrativos.

Art. 6º A contrapartida, exclusivamente financeira, a ser exigida dos consórcios e das entidades públicas, em razão de transferências de recursos, decorrentes de convênios e contratos de repasses realizados no âmbito da Fundação Cultural Palmares, obedecerá os limites, mínimo e máximos, estabelecidos no art. 36 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2012 (LDO-2012).

Art. 7º A contrapartida será calculada sobre o valor total do objeto e, quando atendida por meio de bens e serviços, deverá:

I - ser previamente aceita pela Fundação Cultural Palmares, mediante análise fundamentada de sua viabilidade/exequibilidade, constante do parecer técnico que aprovar a concessão.

II - apresentar valor de referência (preço de mercado) de cada item constante no Plano de Trabalho.

III - ser economicamente mensurável, devendo constar, do instrumento de convênio ou contrato de repasse, cláusula que indique a forma de aferição do valor correspondente, em conformidade com os valores praticados no mercado ou, em caso de objetos padronizados, com parâmetros previamente estabelecidos.

IV - estar assegurada pelo proponente, por meio de declaração de disponibilidade dos recursos, bens ou serviços ofertados.

Art. 8º A contrapartida, quando financeira, deverá ser depositada na conta bancária específica do convênio ou contrato de repasse, em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso.

Parágrafo Único. As receitas oriundas dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida devida pelo conveniente ou contratado.

SEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º É vedada a transferência voluntária de recursos financeiros, para celebração de convênios e contratos de repasse:

I - a órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos Estados, Distrito Federal e Municípios cujo valor seja inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou, no caso de execução de obras e serviços de engenharia, exceto elaboração de projetos de engenharia, nos quais o valor da transferência seja inferior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);

II - a entidades privadas sem fins lucrativos destinados à realização de eventos, conforme preceitua o art. 20, XIII da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011;

III - a entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.619, de 2008)

IV - a entidades privadas sem fins lucrativos que não comprovem ter desenvolvido, durante os últimos três anos, atividades referentes à matéria objeto do convênio ou contrato de repasse;

V - a entidades privadas sem fins lucrativos que tenham, em suas relações anteriores com a União, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas: